



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/03/2017 – ITEM 24

TC-002173/026/15

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Luís Furcin.

Acompanham: TC-002173/126/15 e Expedientes: TC-001258/002/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Itaju, relativas ao **exercício de 2015**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Bauru - UR-2, após a fiscalização "in loco" dos atos praticados, elaborou o relatório de fls. 8/31, consignando os apontamentos que seguem:

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO – qualidade inadequada de insumo (carne bovina¹) destinado à merenda escolar.

PRECATÓRIOS – contabilização incorreta do saldo de precatórios² no passivo não circulante; falta de fidedignidade dos dados

¹ Excesso de gordura e ausência de etiqueta indicando o peso e o tipo de carne, assim como do selo do serviço de inspeção.

² R\$ 52.345,47 (fl. 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encaminhados ao Sistema AUDESP, em ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimento indevido do FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – diversas falhas na disponibilização de informações ao Sistema de Transparência Municipal.

CONTROLE INTERNO – falta de elaboração dos relatórios periódicos, em detrimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal; descumprimento das recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2012 e 2013.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO E OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações exaradas nas contas do exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALMOXARIFADO – falta de administração adequada do setor, apresentando deficiências na limpeza, organização e descarte de patrimônio inservível.

PATRIMÔNIO – o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

PESSOAL – existência de uma servidora em possível desvio de função, tendo sido contratada para o cargo comissionado de Diretora de Serviço Social, mas exercendo efetivamente as funções de Diretora em Creche Escola.

INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 2º das Instruções nº 02/08.

DESPESA COM SAÚDE – aplicação de 20,80% da receita de impostos.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 48,64% da Receita Corrente Líquida.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2,37% amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

Regularmente notificado, o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa contidas às fls. 41/64, acompanhadas de documentação comprobatória, buscando afastar pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ, quanto ao enfoque jurídico, salientou a boa ordem dos aspectos de relevância no exame das contas, manifestando-se pela emissão de Parecer Favorável, sem prejuízo de recomendações, principalmente quanto aos setores do Ensino e Pessoal.

Chefia de ATJ endossou o pronunciamento.

O d. MPC também concluiu no sentido da aprovação da matéria, sem embargo de alerta à origem sobre alguns itens analisados³, dentre eles a proposta de suspensão do recolhimento do FGTS para os servidores que ocupem exclusivamente cargos em comissão.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2173/126/15, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-1258/002/15, tratando de comunicação anônima sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, concernentes à desapropriação de área pertencente ao Sr. Osmar de Souza Freitas para loteamento e doação de áreas destinadas a famílias de baixa renda.

³ Itens 3.1.2; 4; 5; 8; 9;10;11;12;14.1; 14.2; 14.3; e 14.4 (fl. 78).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O assunto foi abordado no item 13 – Denúncias, Representações e/ou Expedientes do laudo de inspeção, sendo que a Fiscalização concluiu pela sua improcedência.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Itaju**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,20%
FUNDEB	100%
Magistério	87,76%
Pessoal	48,64%
Saúde	20,80%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 2,37% - R\$ 390.860,81 - justificado
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 1.088.062,37
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado “B+”, considerado, portanto, muito efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Acolho as convergentes manifestações dos órgãos que oficiaram nos autos, no sentido de que a gestão do Município de Itaju, referente ao exercício de 2015, merece aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Isso porque denotou a observância de aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos: às Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; e Gastos com Pessoal.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista a destinação de 28,20% da receita de impostos ao ensino global.

Registro, também, a utilização de 100% da receita recebida à conta do Fundo durante o exercício, com o emprego de 87,76% à valorização do magistério, em atendimento às prescrições legais incidentes.

Quanto à Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal, o apontamento relativo à aquisição de carne bovina destinada à merenda escolar restou justificado pelo Chefe do Executivo às fls. 46/50. Não obstante, cabe alerta à Municipalidade no sentido de sempre atentar às exigências referentes ao padrão sanitário próprio para o consumo dos alimentos.

O Município efetuou o pagamento da totalidade do Mapa Orçamentário encaminhado, no valor de R\$ 82.736,38, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como liquidou os requerimentos de baixa monta incidentes no exercício, da ordem de R\$ 12.175,91. O equívoco na forma de contabilização do passivo no Balanço Patrimonial é falta passível de recomendação à origem com vistas a coibir possíveis reincidências.

Quanto aos aspectos de ordem econômica, registre-se que o déficit orçamentário de 2,37% (R\$ 390.860,81), esteve devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial⁴ do exercício anterior (item 1.1 – fl. 10), em conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/63.

Ao encerrar o exercício com superávit financeiro, a Prefeitura possuía recursos disponíveis para o pagamento integral de suas dívidas de curto prazo (item 1.2.1 – fl.10).

O percentual de investimentos atingiu 13,50% da Receita Corrente Líquida.

Sobre a questão referente aos recolhimentos de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão, a despeito das alegações deduzidas pelo Chefe do Executivo, meu posicionamento vai ao encontro com a bem lançada manifestação do d. MPC, no sentido de expedir recomendação à origem para que não mais efetue

⁴ Balanço AUDESP às fls. 04/07 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recolhimento de FGTS para ocupantes de tais cargos com vínculo precário.

Nesse sentido, conforme já exposto em outras oportunidades, a exemplo do decidido nos autos do TC-2142/026/13, reafirmo o entendimento de que a nomeação para o exercício de cargo em comissão não gera vínculo de emprego entre o servidor e a Administração Pública, mas sim situação diferenciada, que autoriza a dispensa "ad nutum" do ocupante do cargo comissionado.

Nesse norte, dada a precariedade da admissão e a instabilidade do vínculo e até mesmo a previsibilidade da dispensa, não há falar em declaração de vínculo empregatício e direito à percepção de verbas trabalhistas, mormente porque as verbas pleiteadas são privativas dos trabalhadores da iniciativa privada.

Reconheço que o tema é controverso e que tem suscitado divergências, inclusive no âmbito da Justiça Trabalhista, existindo decisões em sentido contrário; todavia, alinho-me às decisões que negam o benefício aos ocupantes de cargos em comissão e, portanto, ao entendimento predominante nesta Corte de Contas, no sentido de que o regime de trabalho dos comissionados é incompatível com o recolhimento de FGTS, seja ele celetista ou não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, à luz desse precedente, devem ser cessados os recolhimentos relativos ao FGTS para servidores ocupantes dos cargos em comissão na Prefeitura de Itaju.

Ultrapassada a questão, consigno que as demais falhas apontadas durante a instrução merecem ser relevadas diante de sua natureza formal, das justificativas e medidas regularizadoras anunciadas sobre os tópicos: Precatórios; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Iluminação Pública; Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; e Pessoal.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia) e do douto MPC, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Itaju**, relativas ao **exercício de 2015**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se, recomendando ao Administrador o que segue: registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, em conformidade com o artigo 83 da Lei nº 4.320/64 e Comunicado SDG nº 34/2009; suspenda o recolhimento do FGTS para servidores que ocupem exclusivamente cargos em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com a elaboração periódica de relatórios, nos moldes do artigo 74 da Constituição Federal; providencie a divulgação em sua página eletrônica de todas as informações relacionadas na Lei de Acesso à Informação; aprimore a execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; aperfeiçoe o controle dos setores do Almoxarifado e Bens Patrimoniais; observe as Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos à esta Corte.

Por derradeiro, archive-se o expediente TC-1258/002/15, uma vez que o assunto nele contido foi objeto de tratamento em item específico do Laudo de Inspeção, concluindo a Fiscalização pela improcedência das impropriedades nele suscitadas.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Substituto de Conselheiro